TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016368-46.1997.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos
Requerido e Executado: Espolio de Julio Caio Schimid e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

interpôs Embargos Infringentes contra a sentença que acolheu a exceção de préexecutividade do Espólio de Júlio Caio Schmid, Devon Imóveis S/C Ltda e Jamaica Imóveis S/C Ltda e reconheceu a ilegitimidade do espólio e das empresas para figurar no polo passivo. Aduz ser inaplicável à hipótese a Súmula 392 do STJ, pois cabia aos herdeiros atualizar o cadastro do imóvel.

Manifestação dos embargados às fls. 279/283.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

Quanto à inclusão do espólio, bem como das empresas Devon Imóveis e Jamaica Imóveis no polo passivo, realmente se verifica a sua impossibilidade, diante do que estabelece a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Antes de proceder à inscrição, a embargante deveria pesquisar quem, concretamente, se achava vinculado ao título.

Nesse diapasão, a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada, todavia, a alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidiu a Superior Instância, valendo transcrever a ementa como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido" - (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2^a T, j. em 26.04.2011).

Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça em Recursos de Apelação envolvendo as mesmas partes deste processo:

APELAÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* Execução Fiscal CDA's de IPTU - Exercício de 2003/2004 Ajuizamento em face do executado já falecido anteriormente ao ajuizamento da ação Redirecionamento da ação Descabimento Ausência de erro material ou formal nas CDA's - Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça - Processo extinto Sentença mantida – Recurso Impróvido. (Apelação nº 0506676-72.2011.8.26.0566, 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Luiz Burza Neto, julgado em 15/05/2016).

"Apelação - Execução fiscal - IPTU - Exercício 1998 a 2001- Ação ajuizada contra devedor falecido - Pretensão de substituição da CDA-Impossibilidade - Súmula 392 do STJ - Nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2°, §§ 5° e 6° da Lei n° 6.830/1980) - Extinção da execução nos termos do artigo 267, VI, do CPC - Recurso desprovido.

 (\ldots)

Cumpre observar que cabia à Fazenda Pública promover diligências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

necessárias no sentido de averiguar se ocorreu a morte do devedor e quando tal fato aconteceu, visando à atualização dos dados cadastrais, bem como o correto exercício do direito de ação que pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir e c) legitimidade das partes". (Apelação sem Revisão nº 0024898.29.2003.8.26.0566, datada de 12 de dezembro de 2013, tendo como relator o desembargador Roberto Martins de Souza).

Ademais, o lançamento tributário também careceria de modificação (art. 142, do citado CTN), pois nesse caso o falecimento do proprietário ocorreu bem antes do ajuizamento da ação, não havendo como se cogitar de sucessão tributária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

P R I

São Carlos, 24 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA